



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013193-95.2016.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ENOQUE BARBOSA DO CARMO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ALTERARAM o julgado, para, mantido o provimento do apelo do autor, nos limites do Tema nº 1.002/STF, condenar, também, a FESP ao pagamento da verba honorária em prol da Defensoria Pública, nos termos em que fixada no V. Acórdão (fl. 249). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22975

Apelação Cível nº 1013193-95.2016.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: Enoque Barbosa do Carmo

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

MM. Juiz: João Baptista Galhardo Júnior

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA
PARA REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO
(art. 1.030, inciso II, do CPC).

OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTO –
HONORÁRIOS – Julgamento definitivo do mérito do RE nº
1.140.005/RJ, Tema nº 1.002/STF: “1. É devido o
pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria
Pública, quando representa parte vencedora em demanda
ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que
integra; 2. O valor recebido a título de honorários
sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao
aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu
rateio entre os membros da instituição” – Cabimento, na
espécie, de verba honorária em prol da Defensoria Pública –
Alteração, em parte, do Acórdão, no aspecto.

Adequado o julgado, para fixar a verba honorária em
desfavor da FESP.

Nos termos do V. acórdão de fls. 240/250 e embargos declaratórios
acolhidos às fls. 265/273, a Turma Julgadora, por unanimidade, deu provimento à
apelação interposta pelo autor-Enoque Barbosa do Carmo, para julgar procedente o
pedido inicial e condenar os réus, de forma solidária, a fornecer àquele os
medicamentos Doxazosina 2mg e Finasterida 5mg., ou equivalente genérico com o
mesmo princípio ativo, excluindo da condenação imposta à FESP o pagamento de
honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, mantendo-se a condenação
da verba honorária apenas em relação ao Município de Araraquara.

A Defensoria Pública interpôs recurso extraordinário (fls. 279/296).

O Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público

devolveu os autos a esta Turma Julgadora, para fins do disposto no art. 1.030, II, do CPC, para eventual adequação do julgado, tendo em vista o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023, fixou a seguinte tese: "*1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição*".

Eis o breve relato.

Cuida-se, na espécie, de “*ação condenatória em obrigação de fazer*” ajuizada por Enoque Barbosa do Carmo, objetivando o fornecimento dos medicamentos Doxazosina 2mg e Finasterida 5mg.

A r. sentença de fls. 173/174, integrada à fl. 187, julgou improcedente o pedido, fixando a verba honorária em R\$ 400,00, ressalvada a gratuidade da justiça.

O autor apelou (fls. 190/198) postulando pela reforma da sentença, a fim de “*determinar que os réus continuem a fornecer à parte autora os medicamentos descritos na exordial, enquanto perdurar a prescrição por parte do médico especialista que a acompanha*” (fl. 197).

O V. acórdão de fls. 240/250, integrado às fls. 265/273, deu provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido inicial e condenar os réus, de forma solidária, a fornecer àquele os medicamentos Doxazosina 2mg e Finasterida 5mg., ou equivalente genérico com o mesmo princípio ativo, excluindo da condenação imposta à FESP o pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, mantendo-se a condenação da verba honorária apenas em relação ao Município de Araraquara.

A Defensoria Pública interpôs recurso extraordinário (fls. 279/296), “*para o fim de reconhecer a violação ao artigo 134 da Constituição Federal, reconhecendo-se que a Fazenda Pública deve pagar honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando esta litiga em seu desfavor, em cumprimento ao dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados*.”.

Com razão, pois no julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, o A.

Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema de Repercussão Geral nº 1.002, DJe 16.08.2023):

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Como se vê, são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública – para fim de seu aparelhamento, vedado o rateio entre os membros –, quando aquela representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive, aquele que a própria Defensoria integra.

Impõe-se, portanto, a adequação do julgado anterior, para, mantida a procedência do pedido, nos limites da determinação do C. Supremo Tribunal Federal, condenar a FESP ao pagamento da verba honorária também em prol da Defensoria Pública, nos termos em que fixada no V. Acórdão (fl. 249), nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ALTERA-SE o julgado, para, mantido o provimento do apelo do autor, nos limites do Tema nº 1.002/STF, condenar, também, a FESP ao pagamento da verba honorária em prol da Defensoria Pública, nos termos em que fixada no V. Acórdão (fl. 249), como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator